

ACÓRDÃO Nº 471/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.041/2011-0
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), Jairo Castro da Penha (CPF 049.092.752-15), Joaquim Maria Ruela Sobrinho (CPF 164.742.012-15) e Construterra Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.328.918/0001-03)
4. Unidade: Prefeitura Município de Bujari/AC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/AC (Secex/AC).
8. Advogados constituídos nos autos: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160), Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833) e Euclides Cavalcante de Araújo Bastos (OAB/AC 722-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor do Sr. Michel Marques Abrahão, ex-prefeito do Município de Bujari/AC, em decorrência da inexecução parcial do Convênio 109-PCN/2007 (Siafi, 597556), no valor de R\$ 927.168,95 (novecentos e vinte e sete mil cento e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) repassados pelo concedente e R\$ 27.168,95 (vinte e sete mil cento e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) correspondentes à contrapartida, tendo por objeto a pavimentação, com tijolos maciços, e construção de guias, sarjetas e bueiros em ruas daquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Michel Marques Abrahão, solidariamente com o Sr. Jairo Castro da Penha, Sr. Joaquim Maria Ruela Sobrinho e com a empresa Construterra Construção Civil Ltda., ao recolhimento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
24/9/2008	5.104,71
19/9/2008	3.093,76
18/9/2008	146.489,67
1/9/2008	4.185,95
29/8/2008	2.536,94
28/8/2008	113.364,80

9.2 aplicar aos Sr^{es} Michel Marques Abrahão, Jairo Castro da Penha, Joaquim Maria Ruela Sobrinho e à empresa Construterra Construção Civil Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta

de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida as notificações;

9.5. com fundamento no §3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre.

10. Ata nº 3/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/2/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0471-03/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral